SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1562730 - MS (2019/0245861-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	DALVIO TSCHINKEL
ADVOGADO	:	DALVIO TSCHINKEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS002039
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	VANILTON BARBOSA LOPES - MS006771 MARCELO GLASHERSTER - RJ076543 EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704 ANDRÉ LUIS WAIDEMAN - MS007895
INTERES.	:	AMADEU RAMPAZZO JÚNIOR
INTERES.	:	LUIZ CARLOS GIORDANI COSTA
INTERES.	:	GIORDANI COSTA HOTEIS E TURISMO LTDA
INTERES.	:	MARIA REGINA RAMPAZZO GIORDANI COSTA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO POTENCIALMENTE RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. É cabível a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração quando reconhecida omissão acerca de questão expressamente suscitada pela parte e potencialmente capaz de alterar o resultado do julgamento.

2. A alegação de que a questão omitida não teria aptidão para modificar o resultado demanda exame do mérito da controvérsia, a ser realizado no novo julgamento determinado pela decisão embargada, não sendo suficiente para afastar a omissão reconhecida.

Documento eletrônico VDA60033767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:14:36
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 9a1e43b8-09d6-4aec-bb1d-eea2b0597f58

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60033767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:14:36
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 9a1e43b8-09d6-4aec-bb1d-eea2b0597f58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1562730 - MS (2019/0245861-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	DALVIO TSCHINKEL
ADVOGADO	:	DALVIO TSCHINKEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS002039
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	VANILTON BARBOSA LOPES - MS006771
		MARCELO GLASHERSTER - RJ076543
		EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
		ANDRÉ LUIS WAIDEMAN - MS007895
INTERES.	:	AMADEU RAMPAZZO JÚNIOR
INTERES.	:	LUIZ CARLOS GIORDANI COSTA
INTERES.	:	GIORDANI COSTA HOTEIS E TURISMO LTDA
INTERES.	:	MARIA REGINA RAMPAZZO GIORDANI COSTA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO POTENCIALMENTE RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. É cabível a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração quando reconhecida omissão acerca de questão expressamente suscitada pela parte e potencialmente capaz de alterar o resultado do julgamento.

2. A alegação de que a questão omitida não teria aptidão para modificar o resultado demanda exame do mérito da controvérsia, a ser realizado no novo julgamento determinado pela decisão embargada, não sendo suficiente para afastar a omissão reconhecida.

II. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59199469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:33:56
Código de Controle do Documento: 1bbb0db0-fd25-4274-ac0d-c167a40844ee

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 931-939) interposto contra decisão desta relatoria (fls. 926-927), que acolheu os embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil, com efeitos modificativos, anulou a decisão que havia declarado extinto o Cumprimento Provisório de Sentença n. 0831905-89.2014.8.12.0001 e determinou o novo julgamento do agravo interno de fls. 680-689.

Em suas razões, a parte alega, em síntese, que a ausência de prequestionamento não impediria o reconhecimento da perda superveniente de eficácia do título executivo, decorrente de sua cassação, e que a omissão reconhecida não teria aptidão para alterar o resultado do julgamento.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 943-948), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 926-927):

> Trata-se de embargos de declaração (fls. 705-710) opostos à decisão desta relatoria que, em sede de agravo interno, reconsiderou a decisão monocrática de fls. 641-645, declarou extinto o Cumprimento Provisório de Sentença n. 0831905- 89.2014.8.12.0001 e julgou prejudicado o agravo em recurso especial.
>
> A parte embargante aduz que a decisão embargada foi omissa (i) quanto ao novo acórdão exarado pelo TJMS no Agravo de Instrumento n. 2011.028818-9/0000-00 (0047571-74.2011.8.12.0000) e (ii) acerca da ausência de prequestionamento da questão suscitada no agravo interno.
>
> Ao final, pede o acolhimento dos aclaratórios, para que sejam supridos os vícios apontados.
>
> Impugnação apresentada às fls. 733-740.
>
> É o relatório.
>
> Decido.
>
> Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA59199469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:33:56
Código de Controle do Documento: 1bbb0db0-fd25-4274-ac0d-c167a40844ee

> No caso, assiste razão à parte embargante quanto à apontada omissão no exame da alegada ausência de prequestionamento, questão anteriormente suscitada (fl. 667) e suficiente, em tese, para alterar o deslinde da controvérsia.
>
> Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração e, conferindo-lhes efeitos modificativos, ANULO a decisão de fls. 699-702 e determino o retorno dos autos para novo julgamento.
>
> Publique-se e intimem-se.
>
> Após, tornem-me os autos conclusos para julgamento do agravo interno de fls. 680-689.

A decisão agravada reconheceu a existência de omissão quanto a questão expressamente suscitada pela parte e que, em tese, poderia influir no resultado do julgamento.

A alegação do agravante de que o fato superveniente relativo à cassação do título dispensaria o prequestionamento não afasta o vício reconhecido. Trata-se, precisamente, de questão que deverá ser examinada no novo julgamento do agravo interno, juntamente com os demais argumentos deduzidos pelas partes. Não cabe, nesta oportunidade, substituir esse exame por conclusão antecipada acerca da irrelevância da questão suscitada nos embargos de declaração.

Também não procede a alegação de que a decisão embargada deveria ter apenas integrado o pronunciamento anterior, sem anulá-lo. Reconhecida omissão sobre questão que, em tese, possui aptidão para alterar o resultado do julgamento, é legítima a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, com a anulação do pronunciamento e a renovação do julgamento, justamente para que a matéria seja devidamente apreciada.

Nesse contexto, as razões do agravo interno, ao defenderem que a questão do prequestionamento não seria relevante diante da superveniência da cassação do título, buscam, em verdade, antecipar o exame do mérito que deverá ser realizado no novo julgamento do agravo interno. Não afastam, contudo, a existência da omissão reconhecida na decisão agravada.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59199469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:33:56
Código de Controle do Documento: 1bbb0db0-fd25-4274-ac0d-c167a40844ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.562.730 / MS

Número Registro: 2019/0245861-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08427533820148120001 14010703320188120000 14010703320188120000050001 20110288189

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DALVIO TSCHINKEL
ADVOGADO	: DALVIO TSCHINKEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS002039
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: VANILTON BARBOSA LOPES - MS006771
	MARCELO GLASHERSTER - RJ076543
	EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
	ANDRÉ LUIS WAIDEMAN - MS007895
	ANNA LUIZA LUNA MONTENEGRO STRAATMANN - DF083095
	CRISTIANO KINCHESCKI - DF034951
	MAURICIO VELOSO QUEIROZ - SP326730
	LUIS NEI GONCALVES DA SILVA JUNIOR - DF069917
	MARLYN LUCIA DIAS TOSATTI - PR044903
INTERES.	: AMADEU RAMPAZZO JÚNIOR
INTERES.	: LUIZ CARLOS GIORDANI COSTA
INTERES.	: GIORDANI COSTA HOTEIS E TURISMO LTDA
INTERES.	: MARIA REGINA RAMPAZZO GIORDANI COSTA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

Documento eletrônico VDA60023237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:53:25
Código de Controle do Documento: b962295e-37c7-4af2-acbf-0ef6389b1982

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DALVIO TSCHINKEL
ADVOGADO	: DALVIO TSCHINKEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS002039
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: VANILTON BARBOSA LOPES - MS006771
	MARCELO GLASHERSTER - RJ076543
	EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
	ANDRÉ LUIS WAIDEMAN - MS007895
INTERES.	: AMADEU RAMPAZZO JÚNIOR
INTERES.	: LUIZ CARLOS GIORDANI COSTA
INTERES.	: GIORDANI COSTA HOTEIS E TURISMO LTDA
INTERES.	: MARIA REGINA RAMPAZZO GIORDANI COSTA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:53:25
Código de Controle do Documento: b962295e-37c7-4af2-acbf-0ef6389b1982